

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2021

Apensados: PL nº 3.333/2021, PL nº 3.731/2021 e PL nº 875/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relatora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que inclui o monitoramento eletrônico no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previsto no art. 22 da Lei Maria da Penha.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3333/2021, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva”;
- PL nº 3731/2021, que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências”; e
- PL nº 875/2022, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”.



\* C D 2 3 0 4 6 8 6 4 2 3 0 0 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação das propostas, com substitutivo.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em comento, as proposições apensadas e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que se destinam a reforçar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Diariamente são noticiados casos de mulheres agredidas mesmo após a imposição de medidas protetivas de urgência aos agressores, o que evidencia a necessidade de maior fiscalização do cumprimento dessas determinações.



Percebe-se que os criminosos voltam a se aproximar das vítimas sem se intimidar com a possibilidade de prisão preventiva ou de enquadramento no tipo penal previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Assim, faz-se imprescindível que a lei autorize a monitoração eletrônica do agente, garantindo-se à vítima, ainda, o acesso à localização de seu agressor em tempo real, a fim de permitir o acionamento da autoridade policial em caso de risco à sua segurança.

O uso de tornozeleira eletrônica já está previsto no Código de Processo Penal como medida cautelar diversa da prisão e também se aplica à concessão de alguns benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

No entanto, não há previsão legal específica acerca da aplicabilidade desse mecanismo ao agente ao qual são impostas as medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006, tampouco sobre a disponibilização de dispositivo de segurança à ofendida, conhecido como “botão do pânico”.

Tais providências, além de contribuírem para a salvaguarda da mulher, facilitam a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

Como bem asseverou a Relatora do projeto sob exame na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, “trata-se de providência eficaz no sentido de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos abusos, bem como meio de responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo afastamento”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2748/2021, do PL nº 3333/2021, do PL nº 3731/2021 e do PL nº 875/2022, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA  
Relatora

2023-13795



\* C D 2 3 0 4 6 8 6 4 2 3 0 0 \*

